



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Jaú/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDACTED] (Procurador)
Benefício: Aposentadoria por Idade
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento35) suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 1ª CA da 4ª CAJ/CRPS no Acórdão nº 1148/2014 (evento27) que deu provimento parcial ao recurso especial da postulante ao reconhecer o período rural como carência, concedendo o benefício Aposentadoria por Idade.

Questiona que o período rural anterior a 11/1991 não deve ser contado para carência do benefício, por vedação legal e ministerial. Ressalto que o pedido incidental autárquico se equivocou ao mencionar o não implemento da idade mínima para a aposentadoria híbrida, ao considerar o procurador como parte interessada do processo, sendo que a segurada já detinha 60 anos na data do requerimento administrativo.

Apresenta como paradigma os Acórdãos nº 2821/2014 e nº 1364/2014 (INF 2 E INF3, Evento 29) que não contam os períodos anteriores a 11/1991 para carência.

O procurador da interessada foi notificado, mas não apresentou contrarrazões ao incidente processual.

A 1ª CA da 4ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente não conheceu do pedido de uniformização sob a alegação de: intempestividade recursal; não descumprimento de norma legal e ministerial, e por alegar que não foi juntada os acórdãos paradigmas (evento39).

A Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) apresentou Recurso ao Presidente do CRPS devido ao não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência (evento41).

Costa



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Posteriormente, o processo foi avocado pelo Presidente da 1ª CA da 4ª CAJ para reanálise do pedido incidental (evento encaminhou os autos para o Presidente do Conselho (evento45), mas não há despacho e os autos foram encaminhados a Divisão de Assuntos Jurídicos (DAJ) que determinou a emissão de carta de exigência para ciência da segurada sobre o pedido incidental (evento48).

Apesar da notificação (evento50), a mesma não se manifestou sobre o pedido incidental.

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRSS se manifestou quanto à matéria, conforme Despacho CRPS/DIJUR/LTF nº 004/2016, no qual opinou que houve o preenchimento dos requisitos do art. 64 da Portaria MDSA nº 116/2017, e encaminha os autos para a Presidência, no qual foi designada a distribuição à Conselheira Ionária F. da Silva (evento55).

Com o desligamento da Conselheira Ionária F. da Silva do Conselho Pleno, houve a redistribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 91).

É o Relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). CÔMPUTO DE PERÍODO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIA EM BENEFÍCIO URBANO. INFRIGÊNCIA A NORMA LEGAL E AO PARECER Nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU. MATÉRIA JÁ CONSOLIDADA EM RESOLUÇÃO DO CRPS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não é possível o cômputo de vínculos rurais como carência exercidos anteriores a competência 11/1991 conforme vedação legal e ministerial.
2. Afronta as disposições do Parecer nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU e Súmula nº 27 da AGU, vinculativo a este Conselho de Recursos conforme artigo 30, inciso II e artigo 68 e 69 do Regimento Interno do CRPS.
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

Assinatura



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

VOTO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63 - O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

O requerimento do pedido de uniformização cumpriu o prazo regimental estabelecido no § 2º do citado artigo 63:

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O Instituto apresentou pedido incidental de forma tempestiva, conforme interposição realizada em 05/06/2014 (evento29), tendo a ciência ocorrida em 09/05/2017 (evento28).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria**

Ata



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

de direito. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que no Acórdão nº 1148/2014 houve a inclusão de vínculos empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS como de natureza rural exercidos antes de 11/1991 para fins de carência (evento27).

De outra feita, apresenta como paradigmas os Acórdãos nº 1364/2014 da 2ª CaJ e nº 2821/2014 da 3ª CaJ, onde não houve a inclusão de vínculos empregatícios rurais anteriores a 11/1991 como carência.

A decisão colegiada prolatada pela 1ª CA da 4ª Câmara de Julgamento aplicou o § 4º do artigo 26 do Decreto nº 3.048/99 ao considerar que não há distinção fundada na lei ao se computar o labor do empregado urbano com o empregado rural, afirmando que a obrigação do recolhimento previdenciário era do empregador nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212/91 e da Lei Complementar nº 11/1971.

A Autarquia Previdenciária alega afronta ao parecer ministerial nº 19/2013/CONJURMPS/CGU/AGU, aprovado pelo Ministro de Estado e Previdência Social, *in verbis*:

34. Sobre o ponto, devem ser feitas algumas considerações. Como visto, na sistemática da aposentadoria por idade rural “pura” da Lei nº 8.213/91 (art. 48, §§ 1º e 2º) não é admissível o cômputo de trabalhador rural anterior a novembro/1991 para fins de carência. Por igual razão, na hipótese da aposentadoria por idade híbrida o trabalho rural não contributivo anterior a 1991 tampouco poderá ser considerado no cálculo da carência.

35. Com os critérios do art. 48, § 3º, tem-se apenas o estabelecimento de uma nova modalidade de cômputo da carência para a aposentadoria por idade. Assim, inadmissível que, para os fins da aposentadoria por idade híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, seja considerado como carência o tempo rural anterior a novembro/1991

(...)

III CONCLUSÃO:

(...)

(2) a aposentadoria prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tem natureza de benefício rural, de modo que o preenchimento de seus requisitos deve se dar enquanto o segurado detém a qualidade de trabalhador rural, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

Costa



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A controvérsia reside no aproveitamento dos vínculos rurais registrados no CNIS, exercidos antes de 11/1991, em aposentadoria híbrida.

A segurada também detinha vários vínculos no meio urbano, atingindo 165 contribuições.

A decisão colegiada administrativa afronta o entendimento estabelecido no citado parecer ministerial, que esclarece a interpretação a ser dada ao artigo 48, par. 3º da Lei nº 8.213/91 e ao artigo 26, par. 3º do Decreto nº 3.048/99.

Lei nº 8.213/91

Art. 48 - (...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Decreto nº 3.048/99

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Nos citados itens 34 e 35 pontua-se que o benefício da aposentadoria híbrida se aplica ao segurado trabalhador rural, mas o impede de contar os vínculos empregatícios rurais anteriores a competência de 11/1991, estando em desacordo com o voto objeto do pedido incidental.

Como se pode notar, a decisão afronta literalmente a lei previdenciária, pois no caso concreto a segurada se filiou ao Regime de Previdência como empregada rural, tornando-se urbana a partir de 26/06/1987, tendo todos os vínculos anotados em carteira contabilizados como carência, sendo excluído a vedação legal contida no § 3º do artigo 26 do Regulamento da Previdência Social.

Além disso, a interpretação dada pelo parecer ministerial é vinculativa a este Conselho de Recursos, conforme preceitua o art. 68 do Regimento Interno:

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

A decisão afrontada fez interpretação diversa do parecer ministerial sem qualquer fundamento legal que o subsidiasse, descumprindo a legislação previdenciária e o Regimento Interno deste Conselho de Recursos, no qual poderia responder civil e administrativamente.

Também insta destacar a vinculação deste Conselho de Recursos as súmulas proferidas pela Advocacia Geral da União (AGU), no qual editou a Súmula nº 27 que trata do mesmo assunto:

"Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência." (DOU de 10/06/2008 - seção 1 - pág. 32.) (grifo nosso)

Esse entendimento também resta consolidado por este Conselho de Recursos, que editou algumas resoluções sobre o tema:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS URBANOS E RURAIS. INCLUSÃO DE PERÍODO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIA EM BENEFÍCIO URBANO. QUALIDADE DE SEGURADA FACULTATIVA NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INFRIGÊNCIA DA DECISÃO ATACADA AO PARECER Nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU. PROCEDÊNCIA. A decisão atacada infringiu as disposições do Parecer nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, segundo o qual o benefício controvertido requer que se trate de segurado que detenha a qualidade de trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, não podendo ser computado como carência tempo de atividade rural anterior à competência novembro de 1991. (Processo [REDAZIDO], NB [REDAZIDO], Relator: Geraldo Almir Arruda, Conselho Pleno, julgado em 30/08/2016) (Resolução nº 18/2016)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPUTO DE PERÍODOS URBANOS E RURAIS. NATUREZA DO ÚLTIMO VÍNCULO. CARÊNCIA. INFRIGÊNCIA DA DECISÃO ATACADA AO PARECER N° 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU. SEGUNDO O QUAL O BENEFÍCIO CONTROVERTIDO REQUER QUE SE TRATE DE SEURADO QUE TENHA A QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO, NÃO PODENDO SER COMPUTADO COMO CARÊNCIA TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A COMPETÊNCIA NOVEMBRO DE 1991 (Processo [REDACTED], NB [REDACTED], Relatora: Maria Madalena Silva Lima, Conselho Pleno, julgado em 29/05/2018) (Resolução nº 27/2018)

Diante do exposto, deve ser mantida a tese jurídica fixada nas resoluções em comento, no sentido de que há vedação legal para o cômputo dos vínculos empregatícios rurais anteriores a competência 11/1991 como carência.

Feita essa digressão, percebe-se que a tese delineada no Acórdão nº 1148/2014 não encontra amparo jurídico, razão pela qual se deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate.

Isso posto, torno insubsistente o Acórdão nº 1148/2017 e determino a remessa dos autos à 4ª Câmara de Julgamento, que julgará os pedidos revisionais da 1ª Adjunta para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO AO INSS**.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019

TARSILOTA OTOVIANO DA COSTA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 34 /2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO AO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Tito de Paula Rêgo, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Estela Silveira Gontijo e Cynthia Fernandes Rufino Mota.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019

TARSILOTA VIANNO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente